



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 031/2021

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em razão da aposentadoria do Cons. Luciano Nunes Santos – Portaria nº 390/2021 de 06/07/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 125/2021 de 07/07/2021*); e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 479/2021 de 13/08/2021, publicada na pág. 12 do DOE TCE/PI nº 153/2021 de 17/08/2021*).

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 643/2021. **TC/022512/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Manoel de Sousa Mendes Neto. Advogada(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (Procuração: fl. 24 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel de Sousa Mendes Neto** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 647/2021. TC/017262/2018 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03). INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA COSTA MARTINS** (CPF nº 242.896.473-91, RG nº 459.687-PI), no cargo de Professor Assistente 40 horas, Nível III, matrícula nº 0272531, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 05 e fls. 01/05 da peça 27, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 1.520/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 03/08/2018, à fl. 189 da peça 01, publicada na página 35 do Diário Oficial nº 153 de 14/08/2018*) que concede à Sra. **RAIMUNDA MARIA COSTA MARTINS** (CPF nº 242.896.473-91, RG nº 459.687-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “em razão da verificação de acumulação triplíce de cargos, a qual é vedada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em julgamento ARE 848993, do respectivo Tema 921”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **dispensa** do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU, até a data da ciência pela Fundação Piauí Previdência do acórdão que vier a ser proferido. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à **Fundação Piauí Previdência** a fim de que adote medidas para: a) *dar ciência imediata do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos (conforme entendimento do Acórdão nº 1720/2015 – 1ª Câmara do TCU); b) fazer cessar, após o prazo para a interposição do recurso contra esta decisão, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa (conforme entendimento do Acórdão nº 1720/2015 – 1ª Câmara do TCU); c) encaminhar ao TCE/PI, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do Acórdão emanado da referida decisão; d) notificar a servidora Raimunda Maria Costa Martins para que faça a opção pelos cargos que deseja acumular, nos termos do artigo 154 da Lei Complementar Estadual nº 13/1994; e) emitir novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a novo julgamento pelo TCE/PI, caso a servidora inativada Raimunda Maria Costa Martins (CPF nº 242.896.473-91) opte em permanecer aposentada no cargo de Professora Assistente 40 horas, nível III, do quadro de*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*peçoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) do TCE/PI** para que monitore o cumprimento do item 'c' da CONCLUSÃO do Parecer Ministerial, representando ao Tribunal em caso de não atendimento. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação da Decisão** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) e à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 649/2021. **TC/015033/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI para que, no **prazo de 15 (trinta) dias**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, seguindo as observações do parecer ministerial. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM** para que faça constar a ocorrência nas prestações de contas de gestão do Município de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2020). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das providências que julgar cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 650/2021. **TC/011412/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30 de 17 de agosto de 2021 (conforme Decisão nº 621/2021, à fl. 01 da peça 43). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Carlos Gomes Bandeira. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, tendo em vista as ocorrências apontadas e não sanadas pela defesa, tais como o descumprimento do limite legal normatizado pelo art. 20, III, b da LC 101/2000 – LRF (Despesa com Pessoal do Poder Executivo). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI** para que adeque os gastos com pessoal do Poder Executivo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 652/2021. **TC/007581/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: Supostas irregularidades em contratações públicas. Denunciado(s): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento, considerando o seguinte: a) *Compulsando os autos, verificou-se que assiste razão à defesa quando afirma que o fato atinente à nomeação do Procurador Geral do município já foi objeto de outra Denúncia neste TCE-PI, já julgada (processo TC/003748/2017 que culminou no julgamento de procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa ao gestor); b) Quanto à nomeação da assessoria jurídica, tanto a divisão técnica quanto o douto representante do parquet de contas opinam pela improcedência da presente Denúncia quanto a este ponto, concluindo que a nomeação atendeu aos requisitos do art. 11-A da Lei nº 605/2011 e os valores recebidos foram abaixo do subsídio de Secretário Municipal. c) **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.*

**DECISÃO Nº 653/2021. TC/008814/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Vilmar Paes Landim. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 24, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Vilmar Paes Landim** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: a) *Que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; b) Que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da notória especialização do contratado; c) Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE/PI nº 402/2020. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à implantação efetiva do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 654/2021. **TC/022582/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IMEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IMEPI.** Diretor-Geral: Maycon Danylo Araújo Monteiro. Advogado(s): Paulo Nascimento de Araújo (OAB/PI nº 13.878) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, as sustentações orais do Advogado Paulo Nascimento de Araújo (OAB/PI nº 13.878) e do Servidor do IMEPI Edwan Tharles Gomes de Sousa (Assistente de Serviços), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que as falhas remanescentes não se demonstraram suficientes a ensejar o julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maycon Danylo Araújo Monteiro (Diretor-Geral)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 655/2021. **TC/009657/2020 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, GARANTIDA A PARIDADE** (art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988). **INTERESSADA: MARIA NATALÍCIA FERREIRA COSTA** (CPF nº 307.132.503-72), no cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 1121324, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 2.604/2019-PIAUIPREV, de 11/11/2019, à fl. 159 da peça 01, publicada na página 14 do Diário Oficial nº 220 de 20/11/2019*) que concede à Sra. **MARIA NATALÍCIA FERREIRA COSTA** (CPF nº 307.132.503-72) uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade (art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em respeito ao artigo 37, inciso II da CF/88 e à Súmula nº 05 do TCE/PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **MARIA NATALÍCIA FERREIRA COSTA** (CPF nº 307.132.503-72), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 656/2021. **TC/014197/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA(S): MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA** (CPF nº 041.517.623-96, RG nº 460.099-PI), na condição de cônjuge do Sr. **Francisco de Assis Pereira da Silva Filho** (CPF nº 079.025.493-04, RG nº 173.069-PI), servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, padrão “B”, classe Especial, matrícula nº 0027120, cujo óbito ocorreu em 03/12/18 (Certidão de Óbito à fl. 06 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as informações da DFAP (peça 03), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria GP nº 885/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 14/05/2019, à fl. 43 da peça 01, publicada na página 11 do Diário Oficial nº 96 de 23/05/2019*) que concede à Sra. **MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA** (CPF nº 041.517.623-96, RG nº 460.099-PI), na condição de cônjuge, o benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento do segurado Sr. **Francisco de Assis Pereira da Silva Filho** (CPF nº 079.025.493-04, RG nº 173.069-PI), **não autorizando o seu registro** (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “em respeito ao artigo 37, inciso II da CF/88, Decisão Plenária TCE/PI nº 656/2008 de 15/10/2008 (declarou inconstitucional o § 2º do art. 4º da LC nº 62/2005) e a Súmula nº 05 do TCE/PI”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

decisão a interessada Sra. **MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA** (CPF nº 041.517.623-96, RG nº 460.099-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, **oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 657/2021. TC/014497/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Arnilton Nogueira dos Santos (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) à ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM** para que faça constar a presente ocorrência na prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2020). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 658/2021. **TC/014501/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josemar Teixeira Moura (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2020). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 659/2021. **TC/014729/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ronaldo de Sousa Azevedo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, promova e comprove perante a este Tribunal as alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial, à peça 11, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI** (exercício financeiro de 2020). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 660/2021. **TC/009265/2018 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 01/2018)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Raimundo Nonato Costa – Prefeito Municipal. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 04 e 05), a Informação sobre Análise de Contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 14 a 22), a Decisão da Primeira Câmara nº 036/2019 (peça 28), a Decisão da Primeira Câmara nº 467/2019 (peça 40), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal – SFAP (peça 49), a manifestação do Ministério Público de Contas (peças 23, 35 e 50), o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade** do **Processo Seletivo (Edital nº 01/2018)** da **Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação temporária de pessoal, considerando o seguinte: a) *A DFAP informa na Peça 49 que o gestor anexou na Peça 41 documentação comprobatória com Cópia do Edital do Concurso Público 001/2019, em cumprimento à referida ordem, qual seja aquela constante da Decisão da Primeira*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Câmara (Peça 40); b) Em relação ao Processo Seletivo de Edital nº 01, de 30 de abril de 2018, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Nazaré, objeto do presente Processo, as falhas apontadas foram devidamente esclarecidas; c) Trata-se de falhas de ordem formal justificadas por inconsistências no RHWeb. Outras destas foram esclarecidas com a apresentação da Lei e do Ato da autoridade competente, consubstanciado no Decreto Municipal, indicando as razões para a necessidade da contratação temporária.*  
**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 664/2021. TC/005255/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: não pagamento de despesas com energia elétrica. Denunciado(s): José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 14). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis (OAB/MA nº 13.650) e *outros* – (sem procuração nos autos: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com petição à peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “vez que a dívida existe, porém, sendo concluída com o reconhecimento da perda do objeto deste feito, dado o novo parcelamento firmado entre Denunciante e Denunciado”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 665/2021. TC/010986/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 014/2020. Denunciado(s): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 007/2021-GLN, às fls. 01/07 da peça 12, a Decisão Plenária nº 054/21-EX, à fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 11 e fls. 01/04 da peça 27, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo em vista que foi violado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico nº 014/2020, da Prefeitura Municipal de Barras,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

observando-se a ausência de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 47 e 48, inc. III da Lei Complementar nº 123/2006, porquanto o objeto envolve a aquisição de bens de natureza divisível”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Alberto Lages Monte** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 666/2021. TC/015031/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Ariano Messias Nogueira Paranaguá – *Prefeito Municipal*. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando: a) *que há necessidade de melhorias constantes no nível de informações prestadas por meio do portal em análise, quanto também na inserção de informações essenciais, para o amplo exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 que visa assegurar a todos os cidadãos acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo;* b) *que na Matriz da Fiscalização a classificação do Município em análise, exercício 2020 se deu a nível DEFICIENTE, e o gestor manteve-se silente da sua defesa.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ariano Messias Nogueira Paranaguá** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 667/2021. TC/015046/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando: a) *que há necessidade de melhorias constantes no nível de informações prestadas por meio do portal em análise, quanto também na inserção de informações essenciais, para o amplo exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 que visa assegurar a todos os cidadãos acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo;* b) *que na Matriz da Fiscalização a classificação do Município em análise, exercício 2020, se deu a nível DEFICIENTE.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (*Prefeito Municipal*), “uma vez que apresentou suas justificativas tempestivamente”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 669/2021. TC/011301/2018 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31 de 17 de agosto de 2021 (conforme Decisão nº 638/2021, à fl. 01 da peça 44). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Canavieira-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Joan de Albuquerque Rocha. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outro* – (Procuração: fl. 08 da peça 35); Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 670/2021. **TC/009825/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades no uso de um trator da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes-PI. Denunciado(s): Heli de Araújo Moura Fé – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Weliton José Leal Rodrigues – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 11 da peça 20); Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15, a Decisão da Primeira Câmara nº 068/2019, à fl. 01 da peça 22, o Termo de Apensamento da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 24, o Despacho de Desapensamento da Diretoria Processual, à fl. 01 da peça 25, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 671/2021. **TC/010472/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 002/2019)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Maurício Martins Costa Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123/99) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 17); Ataliba Felipe Sousa Oliveira (OAB/PI nº 15.735) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 04 e 05), a Informação em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 20 e 21), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do Advogado Ataliba Felipe Sousa Oliveira (OAB/PI nº 15.735), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade** do **Processo Seletivo (Edital nº 002/2019)** da **Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Maurício



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Martins Costa Silva (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, “destinado à contratação temporária de pessoal”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Maurício Martins Costa Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 673/2021. **TC/011400/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Maria Jozeneide Fernandes Lima. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 14 da peça 30); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: R. DE A. CHAVES NETO EIRELI-ME/Contador – fl. 01 da peça 45); Tarciso Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198) – (Procuração: Romário Santos Celestino/Controlador – fl. 01 da peça 48). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 55, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e da Gestora Maria Jozeneide Fernandes Lima (*Prefeita Municipal*), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 674/2021. **TC/001543/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2021. Denunciado(s): Maurício Martins Costa Silva – Prefeito Municipal; e Vandes da Costa Sousa – Pregoeiro da CPL. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) de Denunciado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 30/2021-GJC, às fls. 01/07 da peça 04, a Decisão Plenária nº 068/21-EX, à fl. 01 da peça 07,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 32, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “sem imputação de multa aos responsáveis”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 675/2021. TC/002619/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos. Representado(s): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raislan Farias dos Santos** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 676/2021. TC/007984/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2018).** Fase Fiscalizatória: Fiscalização dos Atos de Nomeação (art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016). Responsáveis: Gilson Castro de Assis – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 08 a 11), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de João Costa-PI**, referente ao **Processo Seletivo (Edital nº 001/2018)** e sob a responsabilidade do Sr. Gilson Castro de Assis (Prefeito Municipal), **autorizando o registro** (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

23/01/14) dos **atos admissionais dos servidores elencados na TABELA 01** (fl. 02 da peça 11) uma vez que “não foram vislumbradas irregularidades”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 644/2021. **TC/007184/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal. Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) – (Procuração: fl. 21 da peça 32); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: fl. 16 da peça 49); e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 53). Processo(s) apensado(s): **TC/019937/2017 – Representação** em virtude do reiterado descumprimento do limite legal do índice da despesa com pessoal tutelado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Representado: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Gisela Carvalho Freitas e Menezes, OAB/PI nº 7.297, e *outros*, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 08). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento em sessão do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/09/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 645/2021. **TC/022169/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 41). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4597/2021 das peças 40 e 41), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), protocolado sob o número 013442/2021 (fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 41). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/09/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 646/2021. **TC/022251/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 39); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 38). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. Kleber Dantas Eulálio se declarou impedido para participar do julgamento do mesmo. Ressalta-se, ainda, que o referido processo **retornará na Pauta de Julgamento da Primeira Câmara subsequente ao término do gozo da licença-prêmio** concedida ao Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria TCE/PI nº 479/2021 de 13/08/2021, publicada na página 12 do DOE TCE/PI nº 153/2021 de 17/08/2021*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 648/2021. **TC/006899/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: representação solicitando a imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 13/2020, oriundo da Dispensa de Licitação e esclarecimentos em relação ao cancelamento do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 008/2020. Representado(s): Valkir Nunes de Oliveira – Prefeito Municipal; e Eric Talison Rodrigues – Pregoeiro da CPL. Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro – (Procuração: Pregoeiro da CPL – fl. 02 da peça 17. Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com Petição à peça 22). Advogado(s) do(s) Representante(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) – (Procuração: fl. 19 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 31/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 651/2021. **TC/013734/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Advogado(s):



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Francisco de Assis Alves Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 43). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 661/2021. **TC/022225/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Inicialmente, o Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo relatou a seguinte situação processual: **1 – que, em momento anterior à Sessão de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/08/2021, o Relator definiu com o Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) a retirada de pauta do presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento para apreciação dos Memoriais acostados aos autos (peças 34 e 35); 2 – que, por um lapso de memória, apreciou e julgou de mérito o presente processo na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 30 de 17/08/2021, conforme Decisão nº 630/2021 (peça 32), deixando, assim, de atender e respeitar o que previamente tinha acordado com a defesa do gestor.** Discutido o requerimento do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, em respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 242, I do Regimento Interno do TCE/PI) e nos termos do requerimento apresentado, pela **anulação da Decisão da Primeira Câmara nº 630/2021 de 17/08/2021** (peça 32) uma vez que o processo, conforme definido anteriormente à sessão julgadora pela relatoria com o advogado de defesa Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), deveria ter sido retirado de pauta pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento, para exame dos Memoriais (peças 34 e 35), ao invés de ter sido julgado de mérito. Na sequência, deu-se prosseguimento à apreciação do Processo TC/022225/2019 (*Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, exercício financeiro de 2018*), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Marcos Henrique Fortes Rebêlo. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (procuração: fl. 01 da peça 31). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), para que seja obedecido integralmente o prazo inicialmente acordado pelo Relator com o Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 31/08/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 662/2021. **TC/011409/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 31). Processo(s) apensado(s): **TC/014857/2018 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, constatando pendências nas prestações de contas (SAGRES Contábil e SAGRES Folha/Mês 04), essenciais à análise da Prestação de Contas do Município de Jacobina do Piauí-PI (*Representado: Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 010/2019, à peça 21*); **TC/013292/2018 – Representação** (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.761/18, à peça 23*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5202/2021 da peça 40), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 013467/2021 (fl. 01 da peça 40). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/09/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 663/2021. **TC/022306/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Francisco Pereira da Silva Filho – Prefeito Municipal. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 33). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5204/2021 da peça 33), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), protocolado sob o número 013484/2021 (fls. 01/02 da peça 33). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 31/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 668/2021. **TC/002956/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal; Elisabete Silva de Aguiar – FUNDEB; Maria de Fátima Alves – FMS; Francisco das Chagas Alves Neto – FMPS; Antônio Aristides de Carvalho – Câmara Municipal. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (Procuração:





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Prefeita Municipal – fl. 25 da peça 65. Sem procuração nos autos: FMS, com petição à peça 67); Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI nº 12.091) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 89); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 94); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Prefeita Municipal, com petição à peça 92). Processo(s) Apensado(s): **TC/018886/2016 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal; e Francisco das Chagas Alves Neto - Gestor do FMPS. Advogados dos Representados: Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal, com petição à peça 19; Luiz Tiago Silva Fraga, OAB/PI nº 12.091 e sem procuração nos autos/gestor do FMPS, com petição à peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 448/2017, à peça 28*); **TC/010701/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias não repassadas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciada: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 18 da peça 08; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.919/2017, à peça 24*); **TC/010909/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias não repassadas ao Regime Próprio de Previdência do município de Esperantina-PI (ESPERANTINA PREV) – (*Denunciada: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 15 da peça 08; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.920/2017, à peça 19*); **TC/015996/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora não encaminhou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016 da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representada: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogados da Representada: João Evangelista de Sena Júnior, OAB/PI nº 14.260 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal, com petição à peça 21; Diogo Josennis do Nascimento Vieira, OAB/PI nº 8.754 e outros, sem procuração nos autos. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 803/18, à peça 33*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho se declarou impedido para participar do julgamento do mesmo. Ressalta-se, ainda, que o referido processo **retornará na Pauta de Julgamento da Primeira Câmara subsequente ao término do gozo da licença-prêmio** concedida ao Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria TCE/PI nº 479/2021 de 13/08/2021, publicada na página 12 do DOE TCE/PI nº 153/2021 de 17/08/2021*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 672/2021. **TC/007866/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeitura Municipal; Maria de Fátima Sousa Santos – Comissão Permanente de Licitação/Presidente; José de Deus Silva Sales – Controladoria; João de Deus de Sousa Ramos – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 29 da peça 36. Sem procuração nos autos: Comissão Permanente de Licitação/Presidente, com petição à peça 37; Controladoria, com petição à peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/66 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/73 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/53 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/27 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **sobrestar o julgamento** do presente processo em razão da **concessão de vistas dos autos ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho pelo prazo de 02 (duas) sessões** para análise da matéria e posterior emissão de voto. Assim, este processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/09/2021**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o processo foi relatado, discutido e votado parcialmente; 2 – o Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo votou nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (julgamento de irregularidade com aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI) e da Câmara Municipal (julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI); 3 – o Cons. Kleber Dantas Eulálio votou em consonância com o Relator; 4 – ficou pendente o voto do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.